

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.556/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020711-16  
Impugnação: 40.010136379-67, 40.010136380-41 (Coob.)  
Impugnante: Thiago Moreira Rocha  
CPF: 072.085.246-37  
Clóvis Brito da Rocha (Coob.)  
CPF: 435.377.406-97  
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, pelo Contribuinte, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, e ainda, sobre a falta de entrega da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o devido recolhimento do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/52.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir informar que o presente PTA sofreu desmembramento de parte da autuação original referente ao fato gerador de 2009 que foi reconhecido pelo Sujeito Passivo, Thiago Moreira Rocha, conforme Termo de Reconhecimento Parcial do Débito de fl. 35 e pedido de parcelamento de fls. 39/40.

O Crédito Tributário (DCT) remanescente está demonstrado às fls. 43.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, tratam os autos sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, referente a doações de bens móveis (numerário), recebidos pelo Autuado, nos anos de 2007, 2008 e 2009 conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). E ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes não contestam a doação. Portanto, a ocorrência do fato gerador é inconteste e cristalina.

A tese de defesa concentra-se, basicamente, na alegação de estar o lançamento, relativo aos exercícios de 2007 e 2008, atingidos pela decadência, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Argumentam, que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2007 e 2008 e que, aplicando-se o disposto no CTN, iniciou-se o direito de constituição do crédito tributário da Fazenda Estadual em 01/01/08 e 01/01/09, tendo como termo final para a presente autuação fiscal, 31/12/12 e 31/12/13, respectivamente.

Porém, tem-se que a Fazenda Pública Estadual só tomou ciência da transmissão do bem por doação quando da obtenção das informações por meio de convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, fato esse ocorrido em 17/08/11.

Nesse caso, o prazo decadencial iniciou-se no dia 01/01/12, contado nos termos do art. 173, inciso I do CTN, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: “...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, dia 1º de janeiro de 2012. Dessa forma, pela regra constante no art. 173, inciso I do CTN, a Fiscalização poderia exigir o crédito tributário até 31/12/16.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vencida a questão da decadência, ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não foi contestada, o que permite a conclusão, reiterando, de que se trata de efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física –DIRPF- transmitida à RFB pelo Autuado.

A lei que se aplica ao recolhimento do ITCD e às obrigações dos contribuintes e responsáveis no caso em análise, vigente à época da doação, é a Lei nº 14.941/03.

Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto (ITCD), não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, considerando que o Impugnante reconheceu previamente o débito relativo ao exercício de 2009, mediante o “Termo de Reconhecimento Parcial do Débito”, doc. de fl. 35, com o pedido de parcelamento, às fls. 39/40 e que houve a exclusão dos valores deste exercício no crédito tributário originário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**